



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIA APRESENTADA CONTRA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo TCM nº 34.494/14

Exercício Financeiro: 2013 e 2014

Denunciante: Sr. Uberdan Cardoso dos Santos

Denunciado: Sr. Humberto Soares Leite

Relator: Cons. Mário Negromonte

DELIBERAÇÃO TCM Nº 34.494/14

Tratam os presentes autos de denúncia apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia pelo Sr. Uberdan Cardoso dos Santos, vereador da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, em face do Sr. Humberto Soares Leite, chefe do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio de Jesus, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, tendo ingressado nesta Corte de Contas sob protocolo TCM nº 34.494/14, por meio da qual foi atribuído ao Gestor Municipal o cometimento de ilegalidades em diversas contratações por inexigibilidade de licitação, totalizando o montante de R\$1.180.221,93 (um milhão, cento e oitenta mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), conforme se depreende do quadro abaixo:

Inexigibilidade	Contrato	Objeto	Contratado	Valor
04/2013	70/2013	Assessoria Contábil	PI Serviços de Contabilidade Pública	297.252,00
03/2013	71/2013	Assessoria Jurídica	Teles Andrade Advogados Associados	192.000,00
04/2013	72/2013	Assessoria Jurídica	Santana e Garcia Advogados Associados	60.000,00
05/2013	73/2013	Assessoria Jurídica	Márcio Souza Garcia	36.000,00
07/2013	75/2013	Assessoria em Administração Tributária	Jacob Rodrigues de Souza	54.000,00
02/2013	80/2013	Assessoria Jurídica	Marques Souza Consultoria	100.200,00
09/2013	77/2013	Assessoria Técnica de apoio administrativo	CGM Consultoria em Gestão Governamental	4.500,00
10/2013	78/2013	Locação de Sistema Informatizado de recursos humanos	GS Sistemas e Consultoria	21.600,00
08/2013	98/2013	Assessoria Jurídica	Vieira e Santos Advogados	84.000,00
12/2013	96/2013	Consultoria e Fiscalização de Serviços na área de engenharia	Juarez Ferreira de Carvalho	71.500,00
11/2013	89/2013	Cessão de uso de sistema tributário software express	Marcos Vinícius Vilas Boas	21.600,00

27/2013	251/2013	Consultoria e Fiscalização na área de engenharia	Políbio Jorge Ramos Costa	30.000,00
29/2013	202/2013	Programação de tempos de ciclo em vias	Empresa Tronic Brasil	42.000,00
50/2013	551/2013	Serviços de manutenção em aparelhos médicos	Jocó Araken de Almeida	28.400,00
69/2013	777/2013	Consultoria Tributária	GS Serviços de Assessoria Técnica e Consultoria Ltda	18.000,00
72/2013	796/2013	Consultoria no ramo de arquitetura	Fernandes Pitanga	28.669,93
70/2013	788/2013	Consultoria no ramo de engenharia	Leandro Cabral Lourenço da Silva	30.500,00
73/2013	877/2013	Consultoria e Assessoria na área de controle interno	Concentra Consultoria e Assessoria Ltda	60.000,00

Alegam os denunciantes, em síntese, que as contratações por inexigibilidade de licitação aumentaram praticamente 100% (cem por cento) em relação ao exercício anterior, e não observaram os requisitos previstos em lei, especialmente a devida pesquisa de preços, a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização dos contratados.

Formalizada a Denúncia TCM nº 34.494/14, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, foi o denunciado notificado através do Edital nº 132/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 5 de junho de 2014, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade da irregularidade anotada na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06.

Em 26 de junho de 2014, teve ingresso neste Tribunal de Contas dos Municípios o arrazoado protocolado sob TCM nº 8.701/14 (fls. 90 a 132), acompanhado por 01 (uma) pasta A/Z, por meio do qual o denunciado, Sr. Humberto Soares Leite, alega, em síntese, que *“as contratações foram devidamente motivadas, acudindo individualmente ao interesse específico da Administração Municipal.”*

Ressalta ainda que, em relação aos serviços jurídicos e contábeis, os códigos de ética das respectivas profissões proíbem taxativamente o mercantilismo, “sendo o a confiança no profissional o fator preponderante para a contratação”, de modo que a natureza singular do objeto conduziria aos serviços a serem prestados, de modo não exclusivo, mas somente singular, não havendo portanto relação quanto ao número de pessoas capazes de desempenhar as atividades.

Concluída a instrução processual, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 661/2015, que opinou pela “**procedência da presente denúncia**”, nos seguintes termos:

“I. Relatório:

Trata-se de **Denúncia** formulada pelo Sr. Uberdan Cardoso dos Santos, Vereador do Município de Santo Antônio de Jesus, contra o Sr. Humberto Soares Leite, chefe do Poder Executivo, acusando-o de, nos exercícios de 2013 e 2014, ter celebrado, por inexigibilidade de licitação, diversas contratações diretas, abaixo listadas:

Inexigibilidade	Contrato	Objeto	Contratado	Valor
01/2013	70/2013	Assessoria Contábil	PI Serviços de Contabilidade Pública	297.252,00
03/2013	71/2013	Assessoria Jurídica	Teles Andrade Advogados Associados	192.000,00
04/2013	72/2013	Assessoria Jurídica	Santana e Garcia Advogados Associados	60.000,00
05/2013	73/2013	Assessoria Jurídica	Márcio Souza Garcia	36.000,00
07/2013	75/2013	Assessoria em Administração Tributária	Jacob Rodrigues de Souza	54.000,00
02/2013	80/2013	Assessoria Jurídica	Marques Souza Consultoria	100.200,00
09/2013	77/2013	Assessoria Técnica de apoio administrativo	CGM Consultoria em Gestão Governamental	4.500,00
10/2013	78/2013	Locação de Sistema Informatizado de recursos humanos	GS Sistemas e Consultoria	21.600,00
08/2013	98/2013	Assessoria Jurídica	Vieira e Santos Advogados	84.000,00

12/2013	96/2013	Consultoria e Fiscalização de Serviços na área de engenharia	Juarez Ferreira de Carvalho	71.500,00
11/2013	89/2013	Cessão de uso de sistema tributário software express	Marcos Vinícius Vilas Boas	21.600,00
27/2013	251/2013	Consultoria e Fiscalização na área de engenharia	Políbio Jorge Ramos Costa	30.000,00
29/2013	202/2013	Programação de tempos de ciclo em vias	Empresa Tronic Brasil	42.000,00
50/2013	551/2013	Serviços de manutenção em aparelhos médicos	Jocó Araken de Almeida	28.400,00
69/2013	777/2013	Consultoria Tributária	GS Serviços de Assessoria Técnica e Consultoria Ltda	18.000,00
72/2013	796/2013	Consultoria no ramo de arquitetura	Fernandes Pitanga	28.669,93
70/2013	788/2013	Consultoria no ramo de engenharia	Leandro Cabral Lourenço da Silva	30.500,00
73/2013	877/2013	Consultoria e Assessoria na área de controle interno	Concentra Consultoria e Assessoria Ltda	60.000,00

Em conformidade com a peça inicial (fls. 1/12), estão ausentes nas aludidas contratações a singularidade do serviço ou a comprovação de que apenas um agente é capaz de atender o interesse público, de porte a inviabilizar a realização de certame licitatório.

Nesse particular, o Denunciante questionou a razoabilidade dos preços pactuados nas supracitadas avenças, sob acusação da administração não ter demonstrado os parâmetros utilizados na formação do preço, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 4).

Por fim, em relação aos contratos firmados com escritórios de advocacia, destacou-se que o Município de Santo Antônio de Jesus possui 03 (três) Procuradores concursados. Além disso, em relação aos demais serviços, indicou-se a existência de outras empresas que prestam os mesmos serviços (fl 10).

Documentos anexados às fls. 13/79.

Devidamente notificado, o gestor de Santo Antônio de Jesus pugnou pela regularidade das contratações diretas questionadas na exordial, sob alegação de ou se tratarem de serviços técnicos especializados, amparado no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 ou pelo caput do mesmo artigo, para as situações em que apenas um agente era capaz de executá-lo (fl. 90).

Em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, que apreciou a questão por intermédio do Parecer nº 259/2015 (fls. 137/139).

No referido Parecer, restou evidenciada a existência de indícios materiais da irregularidade denunciada, ressaltando-se, contudo, que a administração não encaminhou os processos administrativos de inexigibilidade listados na inicial ou qualquer outro documento que lastreie seus argumentos defensivos, o que comprometeu a realização de uma análise mais detida desse Parquet. De tal modo, solicitou-se a realização de novo chamamento aos autos da administração municipal, com o intuito de oportunizar a apresentação de todos os documentos comprobatórios.

Por meio do Ofício nº 39/2015, o Gestor Municipal encaminhou os documentos que instruem a defesa anteriormente apresentada (fl. 146). Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para emissão de opinativo.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. Admissibilidade:

Quanto à admissibilidade da denúncia, há de se verificar o atendimento dos requisitos previstos pelo artigo 82, da Lei Complementar nº 006/91, bem como pelo artigo 3º, da Resolução nº 1.225/06, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

Lei Complementar nº 006/91

Art. 82 - Para ser conhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a denúncia deverá:

I - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

II - conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e cópias de seu documento de identidade e da inscrição do CPF, se a tiver, e documentos correspondentes, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - estar assinada pelo denunciante ou por seu, representante legal, no caso de pessoa jurídica;

IV - estar acompanhada de indício razoavelmente convincente, do fato denunciado ou de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação civil ou penal, da existência de irregularidade ou ilegalidades;

V - indicar a qual ou a quais exercícios financeiros, refere-se o fato, irregularidade ou ilegalidade denunciada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Resolução nº 1.225/06, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

Art. 3º Para ser conhecida pelo Tribunal, a denúncia deverá:

I - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

II - conter o nome completo do denunciante, sua qualificação, endereço, cópia de seu documento de identidade da sua inscrição do CPF, e documentos correspondentes, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - estar acompanhada de indício razoavelmente convincente do fato denunciado e de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação cível ou penal, de existência de irregularidades ou ilegalidades;

IV - indicar a qual ou a quais exercícios financeiros refere-se o fato, irregularidade ou ilegalidade denunciada;

V - estar assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica.

Cabe registrar que, por meio do Parecer nº 00923-14 (fls. 83/84), a Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já se manifestou de forma favorável ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia.

De igual modo, esse Ministério Público de Contas, examinando a peça delatória e os demais documentos que a acompanham, em cotejo com os critérios de admissibilidade, manifesta-se pela conhecimento da presente Denúncia, posto atendidos os requisitos mínimos exigidos em lei.

III. Fundamentação:

A Carta Magna, no seu art. 37, XXI, determina, como regra geral, que todo contrato público deve ser precedido de procedimento licitatório, para que, a partir da pluralidade de propostas, a Administração empreenda a contratação que seja mais favorável à satisfação do interesse público.

Ressalta-se que a própria Constituição Republicana permite que a Lei aponte situações excepcionais em que a Administração Pública poderá efetuar contratação direta, dispositivo que foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93, ao disciplinar os institutos jurídicos da dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste contexto, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 elenca algumas hipóteses onde é admitida a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, ressaltando-se que tal rol é meramente exemplificativo, pois, sempre que for inviável a realização do processo de licitação, admitir-se-á a contratação direta.

Uma das hipóteses de inexigibilidade contempladas no Estatuto da Licitação, consiste na contratação de serviços técnicos especializados, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Constata-se, pois, que a Lei fixou três premissas condicionantes à contratação destes serviços por inexigibilidade, quais sejam: (i) o serviço tem que ser técnico e deve constar do rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93, (ii) o serviço deve ostentar natureza singular; (iii) o profissional contratado deve possuir notória especialização.

No caso em tela, entende-se que as irregularidades residem na falta de notória especialização dos contratados e de singularidade do serviço prestado.

Quanto à notória especialização, esta consiste em habilidade excepcional em relação aos profissionais que exercem o mesmo ofício, estando prevista na Lei de Licitações:

Art. 25. §1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notoriedade pressupõe que aquele profissional é o mais adequado ao atendimento do serviço, tornando-se medida essencial a comprovação de que os conhecimentos dominados pelo profissional contratado exorbitam aqueles obtidos pelos profissionais em geral.

Já a singularidade pode ser aferida pela peculiaridade da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, quando o interesse estatal escapa dos padrões de normalidade e exige uma prestação de especial complexidade ou especificidade, apta a justificar a contratação do profissional de notória especialização.

Ocorre, todavia, que não estão presentes no caso sob análise os requisitos autorizadores da contratação por inexigibilidade.

Nesse particular, nota-se que a notória especialização utilizada para respaldar a contratação não foi devidamente comprovada. Isto é, a gestão municipal não apresentou qualquer documento baseado em desempenhos anteriores, estudos, experiências,

publicações, entre outras realizações profissionais de qualquer um dos advogados, consultorias ou assessorias, de modo que resta desconfigurado o requisito em questão, exigido por lei para contratação por inexigibilidade de serviços técnicos.

De igual modo, não ficou caracterizada a singularidade dos serviços. De acordo com a Lei de Licitações, o requisito em questão refere-se ao objeto e não ao profissional. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito abaixo, para a caracterização do requisito citado não basta que o serviço esteja relacionado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, deve ser de tal natureza singular que exija a contratação de profissional de notória especialização para a sua realização, vejamos:

A contratação de serviços técnicos (caso dos autos) sem licitação, depende, portanto, de três condições: 1) a enumeração do serviço no dispositivo legal supracitado (art. 13); 2) sua natureza singular, isto é, não basta estar enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que o serviço se torne único devido à sua complexidade e relevância; e 3) a notória especialização do profissional (conforme disposto no § 1º do art. 25 acima transcrito). Assim, não é qualquer serviço descrito no art. 13 da Lei nº 8.666/93 que torna inexigível a licitação, mas aquele de natureza singular, que exige a contratação de profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.” (STJ, Resp. 513.747/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgado em 28.01.2003).

Com efeito, os serviços contratados são afetos às atividades rotineiras da administração, como a assessoria nas áreas contábil, tributária e jurídica, que poderiam ser desempenhadas pela própria entidade ou por outra empresa, selecionada por licitação. A título ilustrativo, com relação à contratação de assessoria jurídica, transcreve-se trecho de julgado do TCU sobre o tema:

(...) que a jurisprudência deste Tribunal está há muito consolidada no sentido de que o serviço de advocacia só pode ser contratado sem licitação se o for junto a um profissional (ou escritório) de notória especialização e desde que se trate de serviço de natureza singular”. E mais: a contratação direta só pode ser admitida, conforme consignado no Voto condutor da Decisão nº 314/1994 - 1ª Câmara, em “ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito e incomum, jamais rotineiro e duradouro. (Acórdão n.º 3924/2012-Segunda Câmara, TC 012.314/2005-6, rel. Min. José Jorge, 5.6.2012)

Ademais, no que se refere à defesa apresentada pelo Município de Santo Antônio de Jesus (fls. 90/132), afirmou-se que três contratações (GS Sistemas e Consultoria, Empresa Tronic Brasil e Jacó Araken de Almeida) foram feitas por exclusividade do produto e/ou serviço, na hipótese do art. 25, I, da Lei 8.666/93 (fl 93).

Nota-se, no entanto, que os documentos apresentados pelo gestor municipal enquadram as referidas contratações na hipótese do art. 25, II, da Lei 8.666/93 (fls. 108/110; 179/182; 192 – Pasta Az), aplicando-se, por conseguinte, as mesmas considerações já feitas acima no que tange à falta de notória especialização e de singularidade.

Registre-se, por oportuno, que o Denunciante ainda aponta o descumprimento do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, uma vez que a Administração Pública não teria realizado a pesquisa de preços de forma prévia à contratação por inexigibilidade (fl. 4). De acordo com o dispositivo legal:

Art. 26.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, como os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (...)

Por estar presente a “justificativa do preço” entre os elementos exigidos pela lei, entende-se como obrigatória a presença de tal componente no ato emitido, de sorte que a Administração encontra-se vinculada à evidenciação dele.

No caso ora em epígrafe, percebe-se tal prática restou inobservada pela gestão municipal, uma vez que os documentos apresentados não comprovam a realização de pesquisa prévia de mercado, bem como a análise de compatibilidade da proposta de preços apresentada pelo fornecedor. Na contratação da empresa Pi Serviços de Contabilidade Pública Sociedade Simples Ltda., por exemplo, alega-se tão somente que o preço ofertado “está em conformidade com os preços praticados no mercado”, sem apresentar qualquer documento que ateste a realização de tal pesquisa. (fl. 11 – Pasta Az).

Há, por fim, de se ressaltar o princípio da razoabilidade. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões de aceitabilidade. Uma vez que a Administração atue fora desses padrões, é indicativo de que algum vício está contaminando o seu comportamento, ou seja, “a falta de razoabilidade, na hipótese, é puro reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta”¹.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p.41

Desse modo, ao realizar mais de uma dezena de contratações diretas de consultorias e assessorias diversas, sem demonstrar, de forma clara, que a escolha administrativa era a mais satisfatória ao interesse público, exorbita os limites da discricionariedade de atuação do agente público, sendo passível de controle administrativo por parte dessa Corte de Contas.

Portanto, conclui-se que não estão reunidos os requisitos legais previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, não sendo autorizada a contratação por inexigibilidade de licitação para assessorias e consultorias que não apresentem notória especialização e que executem atividades que não demandem grau de perícia incomum que os individualize absolutamente. Vale dizer, a contratação dos sobreditos serviços deveria ter sido precedida de licitação, assegurando-se a observância do princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa para administração pública.

IV. Conclusão:

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela procedência da presente Denúncia, imputando-se multa ao gestor do município de Santo Antônio de Jesus, Sr. Humberto Soares Leite, com base no disposto no art. 71, II, da Lei Complementar nº 006/91, em razão da irregular contratação de empresas, por inexigibilidade de licitação, sem a caracterização do requisito da notoriedade do profissional e da singularidade do objeto.”

Após o pronunciamento do *Parquet*, foi apresentada Manifestação TCM nº 6.412/16 (fls. 161 a 164) pelo escritório Telles Andrade Advogados, que ingressou no feito como terceiro interessado, trazendo aos autos documentação que comprovaria a existência de todos os requisitos para a contratação do escritório de advocacia pelo Município de Santo Antônio de Jesus por inexigibilidade de licitação.

Em complemento à defesa apresentada anteriormente, o Denunciado se manifestou por meio do arrazoado TCM nº 7.157/16 (fl.235), acompanhado de 02 (duas) Pastas A/Z, por meio da qual apresentou cópia de alguns processos administrativos de inexigibilidade de licitação, para fins de comprovação dos ditames da Lei nº 8.666/93 nas contratações.

É o Relatório.

Analizada a Denúncia, em especial a vasta documentação trazida aos autos pelo Denunciado, há que se reconhecer a descaracterização das irregularidades apontadas na inicial em relação às contratações realizadas pelo Município de Santo Antônio de Jesus por meio das Inexigibilidades de Licitação nº 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 07/2013, 08/2013, 012/2013, 69/2013 e 72/2013, ante a comprovação de presença, cumulativa, dos requisitos para a contratação direta, qual sejam, o enquadramento do objeto do serviço no rol de hipóteses previstas no art. 13 da Lei nº 8.666/93, a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional responsável pela realização do objeto almejado pela Administração.

Entretanto, cumpre alertar ao gestor para a necessidade de maior clareza e precisão na delimitação do objeto dos serviços nos contratos, em consonância com o art. 55 da Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange aos serviços jurídicos, evitando possível equívoco na fiscalização quanto ao conflito de objetos e duplicidade de despesas.

Por outro lado, no que tange à contratação de serviços por meio das Inexigibilidades de Licitação nº 09/2013, 010/2013, 011/2013, 029/2013, 50/2013 e 73/2013, entende esta relatoria pela ausência de natureza singular do objeto da prestação, a fim de justificar a contratação direta.

Observa-se que a locação de sistemas informatizados, cessão de software de sistema tributário, equipamento de programação de semáforos e manutenção de aparelhos médicos não possuem, ao menos no processo administrativo, comprovação de que se tratam de situações diferenciadas, complexas e específicas, que exijam alto nível de segurança e cuidado. Ao contrário, se tratam de serviços plenamente possíveis de contratação por licitação, sendo viável a competição, sem comprometimento ao padrão ou qualidade da prestação.

Em especial, no que tange à locação de softwares, cumpre destacar a existência de divergência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, quanto à possibilidade de contratação por inexibilidade de serviços de informática que se destinem à alteração ou continuidade de sistema especialmente desenvolvido para atender as demandas e necessidades da Administração. Contudo, no presente caso, não parece se tratar dessa hipótese, pois não há qualquer comprovação nos autos de que os sistemas locados teriam sido desenvolvidos especificamente para o Município, em que pese a alegação do gestor no sentido de que a contratação se

destinaria a manutenção do sistema em uso.

Em relação à contratação de consultoria de assessoria na área de controle interno, não é possível acolher as justificativas apresentadas no Parecer da área jurídica do Município, uma vez que o referido serviço não se enquadra no rol de hipóteses previstas no art. 13 da Lei nº 8.666/93, tampouco se reveste de singularidade, devendo o referido serviço ser prestado, preferencialmente, por servidor investido em concurso público ou por empresa terceirizada, após o devido processo licitatório.

Por fim, no que tange aos Processos de Inexibibilidade de Licitação nº 027/2013 e 70/2013, referentes aos serviços de assessoria e consultoria na área de Engenharia, não restou demonstrado nos autos a notória especialização dos profissionais, a fim de subsidiar a contratação, não podendo, portanto, se acolher as justificativas apresentadas pelo gestor.

Adverte-se ao gestor para a necessidade de adoção de providências quanto às contratações diretas consideradas ilegais por esta Corte de Contas, a fim de que sejam regularizadas, seja por realização de concurso público ou licitações, rescindindo, imediatamente, os contratos em vigor cuja natureza não comporte a contratação por inexibibilidade.

Cumpre, portanto, a este Tribunal de Contas **conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência parcial** da Denúncia TCM nº 34.494/14, para reconhecer a irregularidade nas contratações por inexigibilidade de licitação em relação aos serviços elencados no presente voto e aplicar ao gestor as sanções previstas na Lei Complementar nº 06/91.

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 2º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, **é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência parcial da Denúncia TCM nº 34.494/14**, apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios pelo Sr. Uberdan Cardoso dos Santos, vereador da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, em face do **Sr. Humberto Soares Leite, chefe do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio de Jesus**, nos exercícios de 2013 e 2014, a quem se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se ao gestor a imediata rescisão dos contratos e eventuais aditivos ainda em vigor, relacionados aos processos de inexigibilidade nºs 009/2013, 010/2013, 011/2013, 029/2013, 050/2013, 070/2013 e 073/2013.

Determine-se à Secretaria Geral a notificação dos interessados, para que tomem conhecimento da decisão.

À DCE – Diretoria de Controle Externo pertinente para acompanhar a satisfação da penalidade imposta.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 07 de julho de 2016.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.